RESOLUÇÃO Nº 4.600, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Define a metodologia de cálculo da Taxa de Longo Prazo (TLP) e da correspondente taxa de juros prefixada, de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 25 de setembro de 2017, com base no art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017,

RESOLVEU:

Art. 1° A Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, será apurada mensalmente, para cada parcela de recursos dos fundos mencionados no art. 2° da referida Lei, aplicada a determinada operação de financiamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TLP_{i,m} = (1 + \pi_{m-2})^{\frac{ndu_p}{ndm_p}} * (1 + \pi_{m-1})^{\frac{ndu_s}{ndm_s}} * (1 + J_i)^{\frac{ndu_p + ndu_s}{252}} - 1$$
, em que:

- I $\text{TLP}_{i,m}$ corresponde à taxa a ser aplicada durante o mês de referência m à parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa com seis casas decimais e arredondamento matemático;
- II π_{m-1} corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao primeiro mês anterior ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;
- III π_{m-2} corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao segundo mês anterior ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;
- IV ndu_p é igual ao número de dias úteis entre o dia 1° (inclusive) e o dia 15 (exclusive) do mês de referência m nos quais a parcela de recursos i ficou aplicada em operação de financiamento;
- V ndu_s é igual ao número de dias úteis entre o dia 15 (inclusive) e o último dia (inclusive) do mês de referência m nos quais a parcela de recursos i ficou aplicada em operação de financiamento;
- VI ndm_p é igual ao número total de dias úteis entre o dia 15 do primeiro mês anterior ao mês de referência *m* (inclusive) e o dia 15 do mês de referência *m* (exclusive);
- VII ndm_s é igual ao número total de dias úteis entre o dia 15 do mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do primeiro mês posterior ao mês de referência m (exclusive); e



VIII - J_i corresponde à taxa de juros prefixada relativa à remuneração da parcela dos recursos i aplicada em operação de financiamento, expressa em forma unitária, com quatro casas decimais e arredondamento matemático.

Parágrafo único. A taxa de juros "J_i" mencionada no inciso VIII do **caput** deste artigo será:

- I válida por todo o prazo em que a parcela de recursos i ficar aplicada a determinada operação de financiamento; e
- II fixada com base na taxa de juros " J_m " e no fator de ajuste " a_k " mencionados nos arts. 2º e 4º desta Resolução, respectivamente, vigentes no mês de contratação da operação de financiamento na qual foi aplicada à parcela de recursos i, de acordo com a seguinte fórmula:

$$J_i = a_k * J_m / 100$$

- Art. 2° A taxa de juros prefixada mencionada no **caput** do art. 3° da Lei n° 13.483, de 2017, taxa " J_{m} ", corresponderá à média aritmética simples das taxas apuradas a cada dia útil, relativas aos vértices de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional, Série B (NTN-B).
- § 1° A taxa "J_m" terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mêscalendário, e será expressa em termos percentuais, com duas casas decimais, sob a forma anual, considerando a convenção de 252 dias úteis.
- § 2° A média mencionada no **caput** deste artigo será apurada com base nas taxas disponíveis nos três meses imediatamente anteriores ao dia de sua definição, contados de data a data.
- Art. 3º A estrutura a termo da taxa de juros de que trata o **caput** do art. 2º será estimada diariamente, por meio de modelo paramétrico que utilize metodologia de minimização de erros em relação a preços de mercado das NTN-B.
- § 1º A base de dados para a apuração dos preços de mercado mencionados no **caput** deste artigo será composta pelas operações definitivas realizadas no mercado secundário, registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para todos os vencimentos de NTN-B disponíveis.
- § 2º Serão excluídas da base de dados, segundo critérios do Banco Central do Brasil:
- I as NTN-B de determinada data de vencimento que sistematicamente não forem negociadas no mercado secundário; e
- II as operações realizadas com preços irrazoavelmente divergentes do preço médio de mercado.
- § 3° Caso não seja possível estimar adequadamente o preço da NTN-B de um ou mais vencimentos, por não haver, a critério do Banco Central do Brasil, negociações suficientes



no mercado secundário, serão utilizados preços indicativos que tenham ampla aceitação como referência de preços no mercado financeiro nacional.

§ 4° Na eventual impossibilidade da estimação mencionada no **caput** deste artigo, inclusive em virtude de insuficiência de informações sobre negociações no mercado secundário e, simultaneamente, ausência dos preços indicativos mencionados no § 3° deste artigo, poderão ser adotados parâmetros estimados com base nos dados do dia útil imediatamente anterior.

Art. 4° O fator de ajuste mencionado no \S 1° do art. 3° da Lei n° 13.483, de 2017, fator "a_k", será expresso com duas casas decimais e arredondamento matemático, apurado com base na seguinte fórmula:

$$a_k = a_0 + \frac{k*(1-a_0)}{5}$$
, em que:

I - $a_0 = \frac{TJLP^* - \pi^*}{(1+\pi^*)*J^*}$, que corresponde ao primeiro fator de ajuste de que trata o § 2° do art. 3° da Lei n° 13.483, de 2017;

II - TJLP* corresponde à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente em 1° de janeiro de 2018, expressa em forma unitária;

III - π^* corresponde à expectativa da variação percentual do IPCA mencionada no § 3° do art. 3° da Lei n° 13.483, de 2017, para os doze meses subsequentes à data de divulgação da taxa de juros J* de que trata o inciso IV, expressa em forma unitária com quatro casas decimais; e

IV - J^* corresponde à taxa " J_m " vigente em 1° de janeiro de 2018, expressa em forma unitária com quatro casas decimais.

Parágrafo único. O índice "k" e a variável "k" mencionados no **caput** deste artigo assumem os valores 0, 1, 2, 3 e 4 em 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, respectivamente, e o valor 5 a partir de 2023.

Art. 5° O Banco Central do Brasil deverá apurar e divulgar o fator de ajuste "a_k", de que trata o art. 4° desta Resolução, e a taxa de juros "J_m", de que trata o art. 2° desta Resolução, no último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

Parágrafo único. A divulgação mencionada no **caput** será feita também por meio eletrônico.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan Goldfajn Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26/9/2017, Seção 1, p. 11/12, e no Sisbacen.